

CADERNO DE ENCARGOS



CONSULTA PRÉVIA N.º 06/2022/ICNF/DRCNF-Alentejo

FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO E
PLANTAS PARA MELHORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA
DE 4 PEGOS NA RIBEIRA DO MURTIGÃO

NOVEMBRO
2022

PROJETO POSEUR-03-2215-FC-000086

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar pelo Estado, através do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), ou outra entidade que lhe venha a suceder, adiante abreviadamente designado por entidade adjudicante na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição e instalação de equipamento e plantas para melhoramento da qualidade da água de quatro pegos na Ribeira do Murtigão, situados na freguesia de Sto Aleixo da Restauração, concelho de Moura, no âmbito do projeto POSEUR-03-2215-FC-000086 Plano de Ação do Saramugo.
2. As quantidades, as especificações e os requisitos técnicos do equipamento objeto do contrato são os que constam do Anexo I ao presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.ª | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º

do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª | Preço base

1. O preço base, considerado como o valor máximo que o contraente público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento, é de 36.700,00€ (trinta e seis mil e setecentos euros), ao qual acrescerá o valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. Para efeitos do número anterior, o valor máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar por cada um dos lotes é o seguinte:

Lote	Descrição	Preço Base s/ IVA
1	Fornecimento de plataformas flutuantes com plantas e ancoragem à margem, com suporte em cortiça ou outro suporte natural e identicamente resistente (não são admitidas soluções em plástico)	24.910,00
2	Fornecimento e instalação de equipamento de ultrassons para eliminação de algas, com recursos a painel solar e com caixa de proteção às temperaturas elevadas (+40º) e precipitação	11.790,00
Total		36.700,00

A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 4.ª | Prazo de vigência do contrato

O contrato mantém-se em vigor até à entrega e instalação da totalidade dos bens ao contraente público, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias, sendo que deverá estar concluído até 15 de junho de 2023, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª | Gestor do contrato

1. Para efeitos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, o órgão competente para a decisão de contratar designará um gestor de contrato, a quem competirá acompanhar permanentemente a execução do contrato com vista a verificar se são cumpridos os requisitos técnicos definidos nas

especificações técnicas, constantes da parte II do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos estabelecidos na lei.

2. Complementarmente, competirá ao gestor do contrato:
 - a) Representar o contraente público no âmbito da execução contratual, salvo indicação em contrário;
 - b) Comunicar ao órgão competente para a decisão de contratar, ou a quaisquer entidades a quem este o incumba, sobre quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, relativamente aos quais proporá, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas;
 - c) Validar a(s) fatura(s) através de assinatura/carimbo de modo a confirmar a correta execução contratual;
 - d) Elaborar outros documentos que se prendam com a execução do contrato, quando tal for solicitado pela entidade adjudicante.
3. As funções de gestão do contrato extinguir-se-ão quando todas as prestações, principais ou acessórias das partes do contrato, tiverem sido executadas.
4. A extinção referida no número anterior não isenta o gestor do contrato de quaisquer responsabilidades, designadamente de prova judicial, seja testemunhal ou documental.
5. Havendo necessidade de substituição, durante a vigência do contrato, o órgão competente para a decisão de contratar designará um novo gestor do contrato, sobre o qual notificará o adjudicatário e o gestor cessante.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Cláusula 6.ª | Colaboração recíproca

1. A relação entre as partes deve ser orientada por um princípio de colaboração mútua no alcance das finalidades contratuais e do interesse público, assente na partilha de informação técnica relevante, boa-fé na execução e interpretação do contrato, e tutela da confiança.
2. O adjudicatário comunica à Entidade adjudicante, no prazo de 48 horas sobre o seu conhecimento, todos os factos que impactem ou possam razoavelmente vir a impactar no normal desenvolvimento do fornecimento, incluindo circunstâncias de impedimento e aqueles que sejam relevantes para efeitos de modificações contratuais ou suspensão dos prazos de execução, bem como de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato, incluindo o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção.

3. O adjudicatário obriga-se a prestar à Entidade adjudicante, a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, quanto à execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato, devendo esta satisfazer os pedidos de informação formulados pelo adjudicatário e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

Cláusula 7.ª | Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Entrega e instalação dos bens identificados na sua proposta;
- b) Recorrer a todos os meios humanos, materiais, técnicos necessários à entrega eficiente dos bens;
- c) Não alterar as condições de fornecimento dos bens identificados na proposta;
- d) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, patentes, registo e licenças necessárias ao pontual cumprimento das obrigações assumidas no presente caderno de encargos;
- e) Obrigação de garantia dos bens.

Cláusula 8.ª | Conformidade dos bens

1. O fornecedor obriga-se a entregar e instalar os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O fornecedor é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 9.ª | Entrega e instalação dos bens objeto do contrato

1. Os bens a adquirir serão entregues nos locais identificados no anexo I ao presente Caderno de Encargos

2. O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
3. Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato, e respetivos documentos, para o local de entrega, são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 10.^a | **Aceitação dos bens**

1. Caso se comprove a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitido um auto de receção.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o ICNF, I.P., bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo II ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.^a | **Garantia técnica**

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo mínimo de dois anos a contar da data da entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo II ao presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;

- c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão-de-obra.
3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o ICNF, I.P. tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o fornecedor, para efeitos da respetiva reparação.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo ICNF, I.P. e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.ª | Dever de sigilo e proteção de dados

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público e de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da obtenção pelo adjudicatário ou que este seja obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidades administrativas competentes.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. A obrigação de sigilo prevista no presente artigo é extensível aos agentes, funcionários, colaboradores do adjudicatário ou terceiros que as mesmas envolvam, respondendo o adjudicatário solidariamente perante a entidade adjudicante perante o incumprimento da presente obrigação.
5. O dever de sigilo não colide com a sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

6. Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, serão determinados sempre como confidenciais e tratados em estrita observância das regras e normas legais em vigor relativas ao tratamento de dados pessoais.
7. O adjudicatário e os seus colaboradores comprometem-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, por aquela.
8. O adjudicatário e os seus colaboradores obrigam-se a cumprir rigorosamente o disposto no RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016) e demais legislação europeia e nacional aplicável em matéria de tratamento de dados.
9. A obrigação de sigilo pessoal no que se refere ao tratamento e conhecimento de dados pessoais, prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo por que ocorra.
10. O adjudicatário deve devolver ou destruir, conforme solicitado pelo contraente público, toda a informação a que tenha tido acesso no âmbito do procedimento pré-contratual e do contrato e que se encontre abrangida pela presente cláusula, logo que a mesma deixe de ser necessária ao cumprimento das suas obrigações, a solicitação do contraente público ou com a cessação do contrato por qualquer motivo.
11. O adjudicatário é responsável pela confidencialidade e utilização de informação confidencial por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores ou subcontratados, devendo informá-los da respetiva natureza confidencial e adotar todas as medidas que se mostrem necessárias para salvaguardar essa confidencialidade.
1. O adjudicatário não pode utilizar o nome do contraente público para fins publicitários ou comerciais sem o consentimento prévio escrito desta.

Cláusula 11.ª | **Patentes, Licenças e marcas registada**

1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso o contratante público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 12.ª | **Preço contratual**

1. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada, não podendo, em caso algum, ser superior ao preço base previsto na cláusula 3.ª.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.ª | **Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pela ICNF, I.P, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega e instalação dos bens objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte da ICNF, I. P., quanto aos valores indicados nas faturas, deve a entidade adjudicante comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A fatura será emitida em nome do ICNF, I.P. com referência aos documentos que lhes deram origem, isto é, devem especificar obrigatoriamente o número do compromisso e a nota de encomenda ou contrato.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

6. No caso de atraso por parte da entidade adjudicante no cumprimento das obrigações pecuniárias que está vinculado, tem o adjudicatário direito, nos termos da legislação em vigor, aos juros de mora calculados sobre o montante em dívida, à taxa legal em vigor.

Cláusula 14.ª| **Prestações acessórias**

Quaisquer atividades diretamente relacionadas com o objeto dos documentos contratuais, que decorram da normal execução do contrato, mas que não estejam especialmente previstas, e que venham a ser aconselhadas por força das circunstâncias, consideram-se como prestações acessórias, não dando lugar a qualquer pagamento para além do que ficar contratado.

Cláusula 15.ª| **Suspensão dos prazos de execução**

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a Entidade adjudicante, através do gestor do contrato, pode determinar, através da notificação escrita do adjudicatário, a suspensão de quaisquer prazos de execução do contrato, com fundamento:
 - a) Na impossibilidade temporária do adjudicatário na prestação de qualquer serviço ou na entrega de qualquer bem, apurada nos termos gerais de direito;
 - b) Em razões de interesse público.
2. A contagem dos prazos de execução reinicia-se logo que cessem as causas que conduziram à respetiva suspensão, devendo a Entidade adjudicante notificar por escrito o adjudicatário da respetiva data de reinício, assim como do eventual prazo suplementar para organização de meios.
3. Para efeitos do número anterior, o adjudicatário deve comunicar à Entidade adjudicante, no prazo determinado pelo n.º 2 da Cláusula 6.ª, todos os factos que impactem na determinação do reinício dos prazos de execução, constituindo violação grave do deveres de colaboração mútua a omissão ou a manifesta extemporaneidade desta comunicação.

Cláusula 16.ª| **Modificações subjetivas do contrato**

1. A subcontratação, após a celebração do contrato, e a cessão da posição contratual por iniciativa do adjudicatário ficam sujeitas à autorização da Entidade adjudicante.
2. A subcontratação e a cessão da posição contratual, nos termos do número anterior, podem ser recusadas pela Entidade adjudicante nomeadamente com fundamento no aumento do risco de

incumprimento contratual ou na manifesta inconveniência de tais modificações em face do estágio de execução do contrato.

3. Quando se verificarem os pressupostos para a resolução sancionatória do contrato, nos termos da lei ou do contrato, a Entidade adjudicante pode, em alternativa, ordenar a cessão da posição contratual pelo adjudicatário, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 17.ª | **Penalidades**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o ICNF, I.P. pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, 2% por cada semana de atraso, até ao limite de 20% do valor contratual;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 5% do valor contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o ICNF, I.P. pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do valor contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o ICNF, I.P. tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5. O ICNF, I.P. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o ICNF, I.P. o exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª | **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias

à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres e ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª | **Resolução por parte do Contraente Público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Pelo atraso na entrega dos bens objeto do contrato para além do prazo previsto na cláusula 4.ª ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;

- b) Pela recusa na entrega dos bens.
- 2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.
- 3. A resolução do contrato é comunicada por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 20.ª | Resolução por parte do fornecedor

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 3 (três) meses.
- 2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
- 3. Nos casos previstos no n.º 1 o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.
- 4. A resolução do contrato nos termos anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 21.ª | Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Beja, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22.ª | Comunicações

- 1. Quaisquer comunicações ou notificações entre as partes do contrato são efetuadas primordialmente através do endereço de correio eletrónico dgal.alentejo@icnf.pt ou outro a indicar oportunamente pela entidade adjudicante, com aviso de entrega.
- 2. As comunicações ou notificações, feitas por carta registada com aviso de receção, consideram-se recebidas na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

3. As comunicações ou notificações feitas por correio eletrónico consideram-se recebidas na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
4. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte nos termos dos números anteriores.

Cláusula 23.^a | **Interpretação e validade**

1. Em tudo o que o presente Caderno de Encargos for omissivo, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.
2. O contrato será regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

Especificações Técnicas

É objeto da presente consulta prévia a instalação de equipamento e plantas para melhoramento da qualidade da água de quatro pegos na ribeira do Murtigão, situados na freguesia de Sto Aleixo da Restauração, concelho de Moura.

Descrição	Quantidade
Pegos: contenda 1 e Contenda 2	
- Fornecimento de plataformas flutuantes com plantas e ancoragem à margem, com suporte em cortiça ou outro suporte natural e identicamente resistente (não são admitidas soluções em plástico); - As espécies a utilizar devem ser autóctones e específicas dos ambientes aquáticos lênticos com elevada capacidade de consumo de nutrientes; - A Solução de ancoragem à margem deverá ser avaliada e adaptada a cada situação, após visita ao local;	Área das plataformas: 60 m ²
Pegos: Contenda 3 e contenda 4	
- Fornecimento e instalação de equipamento de ultrassons para eliminação de algas, com recursos a painel solar e com caixa de proteção às temperaturas elevadas (+40) e precipitação; - O equipamento deverá ser instalado de modo a que os ultrassons alcancem todas a área do pego; - O comprimento dos cabos entre os emissores e o controlador poderão ter que ter mais de 10 metros em função da disponibilidade de sombra e do nível máximo da coluna de água	Número de pegos; 2

A instalação das plantas está sujeita a condicionalismos hidrológicos, que devem ser tidos em conta para a definição da época de instalação e no desenvolvimento de mecanismos que assegurem a conservação das plataformas no local definido, ou seja, impedindo que sejam arrastadas com episódios de elevado caudal

As soluções de fixação das plataformas às margens devem ser adequadas à geologia do local e à amplitude de níveis de escoamento. Ou seja, as soluções de fixação devem permitir que a estrutura flutuante acompanhe os diferentes níveis de escoamento.

Ambos os equipamentos e plataformas, devem ser instalados de modo a permitir a a sua remoção no final de cada período de estio.

	Solução	Comprimento	Largura	Profundidade máxima	Profundidade do ponto intermédio
Pego 1	Plantas	50/200 m	22	> 2 m	1,50/1,70 m
Pego 2	Plantas	70 m	12 m	1,24 m	0,80 m
Pego 3	Ultrassons	55 m	20 m	1,07 m	0,62 m
Pego 4	Ultrassons	50 m	15 m	1,05 m	0,75 m

Localização dos pegos em formato kmz em anexo.